

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 48/94 - Reautuado em 21-03-94
INTERESSADA : Tatiana Robles Aguiar
ASSUNTO : Recurso de Equivalência de Estudos
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 217/94 - CESG - APROVADO EM 04-05-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Tatiana Robles Aguiar dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da DE de São Bernardo do Campo, que indeferiu seu pedido de declaração de equivalência dos estudos que realizou, nos EUA, aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.1.2 O protocolado foi baixado em diligência por este Colegiado e retornou com nova documentação.

1.1.3 De acordo com os autos, a interessada:

a) concluiu, em 1992, a 1ª série do 2º grau, no Colégio Brasília, 2ª DE, São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul;

b) em janeiro/93, transferiu-se para a "Uintah High School", onde freqüentou durante 91 dias: Pintura, Artes, Coral, Arte Dramática, Biologia, Física, álgebra Interm., Sociologia e Educação Física;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 48/94

PARECER CEE Nº 217/94

c) no 2º semestre/93, freqüentou, durante 58 dias, as aulas de Geografia Geral, Química, Alimentos, Auxiliar de Enfermagem e Direito Penal;

d) em novembro/93, recebeu o certificado do curso.

1.1.4 De acordo com declaração emitida pela escola estrangeira, no Estado de Utah é exigido "uma permanência de 180 dias matriculado, para caracterizar um ano letivo".

Os documentos escolares apresentados pela interessada comprovam que freqüentou escola de Utah durante 150 dias e deixou de cursar componentes curriculares do Núcleo Comum, principalmente uma Língua.

1.1.5 O pedido da interessada, por não atender às exigências da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92, deve ser indeferido.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso impetrado por Tatiana Robles Aguiar, mantendo-se a decisão da DE de São Bernardo do Campo.

São Paulo, 20 de abril de 1994.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

PROCESSO CEE Nº 48/94

PARECER CEE Nº 217/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Mário Ney Ribeiro Daher "Ad Hoc" e Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de abril de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

***Vice-Presidente em exercício
da Presidência - CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de maio de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente